



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1851/2017
Folha nº	04
Matrícula:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC**

PARECER Nº 01 DE 2018 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.851, DE 2017, que "Estabelece normas de transparência as entidades de Educação, enquadradas na Lei Federal 12.201/09 e dá outras providências"

**AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.851, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Wasny de Roure, que busca estabelecer normas de transparência para as entidades de educação enquadradas na Lei Federal nº 12.201, de 2009.

Diz o art. 1º da propositura que as entidades classificadas e certificadas como entidades beneficentes, na forma da Lei Federal nº 12.201, de 2009, atuantes no Distrito Federal, deverão publicar no Diário Oficial local, até o dia 30 de agosto de cada ano, edital de chamamento público para concessão de bolsas de estudos, exigindo-se, para tanto, o atendimento das informações relacionadas nos incisos.

Conforme o art. 2º, a publicação do chamamento público para a concessão de bolsa de estudos deverá ser encaminhada ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para avaliação de atendimento dos requisitos previstos na mencionada norma federal, sendo que o processo de concessão, consoante o art. 3º, deverá garantir ampla concorrência dos interessados, de maneira a evitar a burocratização do processo e a oneração com taxas de inscrições e cartoriais.

Consta no art. 4º que nos casos de não atendimento dos critérios previstos na Lei Federal nº 12.201, de 2009, ou indícios de irregularidades em qualquer etapa do processo de concessão, o Conselho de Educação do Distrito Federal deverá encaminhar representação ao Ministério da Educação contra a entidade pelo cometimento da irregularidade.

Seguem nos arts. 5º e 6º as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o nobre Autor alega que a adoção de metodologias de transparência nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudos poderá garantir a centenas de crianças e adolescentes a oportunidade necessária para a transformação efetiva de incontáveis vidas por meio da oferta de educação de qualidade.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1851/2017
Folha nº	05
Matrícula:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC**

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 69, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

O projeto objetiva assegurar a oferta de bolsas de estudos para crianças residentes no Distrito Federal nas entidades de educação classificadas e certificadas como beneficentes que comprovem o seu enquadramento da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, buscando, a partir dessa iniciativa, garantir educação de qualidade para as famílias interessadas.

O objetivo da propositura é louvável, entretanto verificamos alguns equívocos em sua redação, especialmente no que diz respeito ao número da lei federal mencionada, que é a de nº 12.101, de 2009 e não 12.201/09.

Por conta disso resolvemos, em nome da boa técnica legislativa, propor um substitutivo à redação original da proposição, de maneira que ela siga o seu curso sem solavancos do ponto de vista regimental.

Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.851, de 2017, no âmbito desta Comissão, na forma do Substitutivo proposto pela Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente


**Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora**